

128.ª Sessão do Comitê de Ministros

(Elsinore, Dinamarca 17-18 de maio de 2018)

Convenção para a Proteção das Pessoas Singulares no que se refere ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais - versão Modernizada

Texto Consolidado

Preâmbulo

Os Estados-Membros do Conselho da Europa e os demais Signatários desta Convenção,

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior unidade entre os seus membros, baseada, em especial, no respeito do Estado de direito, bem como dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que é necessário garantir a dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de cada indivíduo e, dada a diversificação, intensificação e globalização do tratamento de dados e dos fluxos de dados pessoais, a autonomia pessoal com base no direito de cada pessoa ao controle de seus dados pessoais e ao tratamento desses dados;

Recordando que o direito à proteção dos dados pessoais deve ser considerado levando-se em conta o seu papel na sociedade e que tem de ser conciliado com outros direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de expressão;

Considerando que esta Convenção permite levar em conta, na aplicação das suas regras, o princípio do direito de acesso aos documentos oficiais;

Reconhecendo que é necessário promover, a nível mundial, os valores fundamentais do respeito pela privacidade e pela proteção dos dados pessoais, comprometendo-se assim à livre circulação de informação entre as pessoas;

Reconhecendo o interesse de um reforço da cooperação internacional entre as Partes na Convenção;

Acordaram o seguinte:

Capítulo I – Disposições gerais**Artigo 1 – Objetivo e finalidade**

Esta Convenção tem por finalidade proteger todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade ou residência, no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, contribuindo assim para o respeito dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e, em especial, do direito à vida privada.

Artigo 2 – Definições

Para os efeitos desta Convenção:

- a. “dados pessoais” refere-se a qualquer informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável (“titular dos dados”);
- b. “tratamento de dados” refere-se a qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais, tais como a coleta, armazenamento, conservação, alteração, recuperação, divulgação, disponibilização, eliminação, destruição ou realização de operações lógicas e/ou aritméticas sobre esses dados;
- c. Quando o tratamento automatizado não é usado, “tratamento de dados” refere-se a uma operação ou a um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais no âmbito de um conjunto estruturado desses dados, acessíveis ou recuperáveis de acordo com critérios específicos;
- d. “controlador” refere-se à pessoa física ou jurídica, autoridade pública, serviço, agência ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outros, tenha poder de decisão em matéria de tratamento de dados;
- e. “destinatário” refere-se à pessoa física ou jurídica, autoridade pública, serviço, agência ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados ou disponibilizados dados;
- f. “operador” refere-se a uma pessoa física ou jurídica, autoridade pública, serviço, agência ou qualquer outro organismo que trate dados pessoais por conta do controlador.

Artigo 3 – Escopo

1. Cada Parte compromete-se a aplicar esta Convenção ao tratamento de dados sob a sua jurisdição nos setores público e privado, garantindo assim o direito de todas as pessoas à proteção dos seus dados pessoais.
2. Esta Convenção não se aplica ao tratamento de dados efetuado por uma pessoa no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas.

Capítulo II — Princípios básicos para a proteção de dados pessoais

Artigo 4 – Deveres das Partes

1. Cada Parte adotará as medidas necessárias em sua legislação para dar cumprimento às disposições desta Convenção e garantir a sua aplicação efetiva.
2. Essas medidas serão tomadas por cada Parte e entrarão em vigor no momento da ratificação ou da adesão a esta Convenção.
3. Cada Parte compromete-se a:
 - a. permitir que o Comitê da Convenção previsto no Capítulo VI avalie a eficácia das medidas adotadas na sua legislação para dar cumprimento às disposições desta Convenção; e
 - b. contribuir ativamente para este processo de avaliação.

Artigo 5 – Legitimidade do tratamento de dados e qualidade dos dados

1. O tratamento de dados deverá ser proporcional à finalidade legítima prosseguida e refletir, em todas as fases do tratamento, um justo equilíbrio entre todos os interesses envolvidos, públicos ou privados, e os direitos e liberdades em causa.

2. Cada Parte deverá assegurar que o tratamento de dados possa ser efetuado com base no consentimento livre, específico, informado e inequívoco do titular dos dados ou em qualquer outro fundamento legítimo previsto na legislação.

3. Os dados pessoais sujeitos a tratamento deverão ser objeto de tratamento lícito.

4. Os dados pessoais sujeitos a tratamento deverão ser:

a. tratados de forma justa e transparente;

b. coletados para finalidades explícitas, específicas e legítimas e não tratados de forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivamento no interesse público, para fins de pesquisa científica ou histórica ou para fins estatísticos é, sob reserva de salvaguardas apropriadas, compatível com esses fins;

c. adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são tratados;

d. exatos e, quando necessário, mantidos atualizados;

e. preservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais esses dados são tratados.

Artigo 6 – Categorias especiais de dados

1. O tratamento de:

- dados genéticos;

- dados pessoais relativos a infrações, processos penais e condenações, bem como medidas de segurança conexas;

- dados biométricos que identifiquem uma pessoa de forma inequívoca;

- dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, filiação sindical, crenças religiosas ou outras, saúde ou vida sexual;

somente será permitido quando estiverem previstas na lei salvaguardas apropriadas que complementem as previstas nesta Convenção.

2. Essas salvaguardas deverão prevenir os riscos que o tratamento de dados sensíveis possa representar para os interesses, os direitos e as liberdades fundamentais do titular dos dados, em especial um risco de discriminação.

Artigo 7 – Segurança dos dados

1. Cada Parte deverá prever que o controlador e, se for o caso, o operador, adotem as medidas de segurança apropriadas contra riscos como o acesso acidental ou não autorizado, a destruição, a perda, o uso, a modificação ou a divulgação de dados pessoais.

2. Cada Parte deverá prever que o controlador notifique, sem demora, pelo menos a autoridade de controle competente, na acepção do Artigo 15 desta Convenção, sobre as violações de dados suscetíveis de interferir gravemente nos direitos e as liberdades fundamentais dos titulares dos dados.

Artigo 8 – Transparência do tratamento

1. Cada Parte deverá prever que o controlador informe os titulares dos dados sobre:

- a. a sua identidade e residência habitual ou estabelecimento;
- b. a base legal e as finalidades do tratamento previsto;
- c. as categorias dos dados pessoais tratados;
- d. os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se for o caso; e
- e. as modalidades de exercício dos direitos previstos no Artigo 9, bem como qualquer informação adicional necessária para assegurar um tratamento justo e transparente dos dados pessoais.

2. O parágrafo 1 não se aplicará quando o titular dos dados já dispuser da informação pertinente.

3. Quando os dados pessoais não forem coletados junto dos titulares dos dados, o controlador não será obrigado a fornecer essa informação se o tratamento for expressamente previsto por lei ou se tal se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados.

Artigo 9 – Direitos do titular dos dados

1. Todas as pessoas terão o direito de:

- a. não ser objeto de uma decisão que as afete significativamente, com base exclusivamente em um tratamento automatizado de dados, sem que suas opiniões sejam levadas em consideração;
- b. obter, mediante pedido, em intervalos razoáveis e sem atraso ou custo excessivos, a confirmação do tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, a comunicação, sob forma inteligível, dos dados tratados, toda a informação disponível sobre a sua origem e o período de conservação, bem como qualquer outra informação que o controlador seja obrigado a fornecer a fim de assegurar a transparência do tratamento nos termos do Artigo 8, parágrafo 1;
- c. obter, mediante pedido, informação sobre a fundamentação subjacente ao tratamento de dados, nos casos em que os resultados de tal tratamento lhe sejam aplicados;
- d. se opor, em qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, salvo se o controlador demonstrar motivos legítimos para o tratamento que prevaleçam sobre os seus interesses ou direitos e liberdades fundamentais;
- e. obter, mediante pedido, gratuitamente e sem atraso excessivo, a retificação ou a exclusão, consoante o caso, desses dados, se estes estiverem sendo ou tiverem sido tratados em violação das disposições desta Convenção;
- f. dispor de uma via de recurso nos termos do Artigo 12, caso os direitos que lhe são conferidos nesta Convenção tenham sido violados;
- g. beneficiar-se, independentemente da sua nacionalidade ou da sua residência, da assistência de uma autoridade de controle, na acepção do Artigo 15, no exercício dos direitos que lhe são conferidos nesta Convenção.

2. O parágrafo 1, alínea a), não será aplicável se a decisão for autorizada por uma lei à qual o controlador esteja sujeito e que preveja igualmente medidas adequadas para salvaguardar os direitos, as liberdades e os interesses legítimos do titular dos dados.

Artigo 10 – Obrigações adicionais

1. Cada Parte deverá prever que os controladores e, se for o caso, os operadores, tomem todas as medidas apropriadas para cumprir as obrigações desta Convenção e possam demonstrar, sob reserva da legislação interna adotada em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 3, em especial à autoridade de controle competente prevista no Artigo 15, que o tratamento de dados sob o seu controle está em conformidade com as disposições desta Convenção.

2. Cada Parte deverá prever que os controladores e, se for o caso, os operadores, avaliarão o impacto provável do tratamento de dados previsto nos direitos e nas liberdades fundamentais dos titulares dos dados antes do início desse tratamento e conceberão o tratamento de dados de forma a evitar ou a minimizar o risco de interferência com esses direitos e essas liberdades fundamentais.

3. As Partes deverão prever que os controladores e, se for o caso, os operadores, apliquem medidas técnicas e organizativas que levem em conta as implicações do direito à proteção dos dados pessoais em todas as fases do tratamento de dados.

4. Cada Parte pode, levando em conta os riscos para os interesses, os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares dos dados, adaptar a aplicação das disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 na legislação que transpõe as disposições desta Convenção, de acordo com a natureza e o volume dos dados, a natureza, o âmbito e a finalidade do tratamento e, se for o caso, o porte do controlador ou do operador.

Artigo 11 – Exceções e restrições

1. Não será permitida qualquer exceção ao disposto neste capítulo, com exceção do disposto no Artigo 5, parágrafo 4, no Artigo 7, parágrafo 2, no Artigo 8, parágrafo 1 e no Artigo 9, quando tal exceção estiver prevista na legislação, respeitar a essência dos direitos e das liberdades fundamentais e constituir uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática para:

a. a proteção da segurança nacional, da defesa, da segurança pública, de interesses econômicos e financeiros importantes do Estado, da imparcialidade e independência do Poder Judiciário ou da prevenção, investigação e repressão de infrações penais e execução de sanções penais, bem como outros objetivos essenciais de interesse público geral;

b. a proteção do titular dos dados ou os direitos e liberdades fundamentais de terceiros, especialmente a liberdade de expressão.

2. A lei pode prever restrições ao exercício das disposições previstas nos Artigos 8 e 9 no que diz respeito ao tratamento de dados para arquivo, fins de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, quando não existir um risco identificável de violação dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados.

3. Para além das exceções previstas no parágrafo 1 deste artigo, no que se refere às atividades de tratamento para fins de segurança e defesa nacionais, cada Parte pode prever, por lei e apenas quando constituir uma medida necessária e proporcional em uma sociedade democrática para cumprir esse objetivo, exceções ao Artigo 4, parágrafo 3, ao Artigo 14, parágrafos 5 e 6, e ao Artigo 15, parágrafo 2, alíneas a), b), c) e d).

Tal ação não prejudica o requisito de as atividades de tratamento para fins de segurança e defesa nacionais estejam sujeitas a controle e supervisão independentes e eficazes ao abrigo da legislação interna da respectiva Parte.

Artigo 12 – Sanções e vias de recurso

Cada Parte compromete-se a estabelecer sanções e vias de recurso judiciais e extrajudiciais apropriadas em caso de violação das disposições desta Convenção.

Artigo 13 – Proteção ampliada

Nenhuma das disposições deste capítulo poderá ser interpretada como limitando ou afetando de qualquer outra forma a possibilidade de uma Parte conceder aos titulares dos dados uma medida de proteção mais ampla do que a prevista nesta Convenção.

Capítulo III – Fluxos transfronteiriços de dados pessoais

Artigo 14 – Fluxos transfronteiriços de dados pessoais

1. Uma Parte não deverá, exclusivamente para fins de proteção de dados pessoais, proibir ou sujeitar a autorização especial a transferência desses dados para um destinatário sujeito à jurisdição de outra Parte da Convenção. No entanto, essa Parte deverá fazê-lo se existir um risco real e sério de a transferência para outra Parte, ou desta outra Parte para uma não-Parte, conduzir à subtração das disposições da Convenção. Uma Parte deverá igualmente fazê-lo, se estiver vinculada por regras de proteção harmonizadas partilhadas por Estados pertencentes a uma organização regional internacional.

2. Quando o destinatário estiver sujeito à jurisdição de um Estado ou organização internacional que não seja Parte nesta Convenção, a transferência de dados pessoais só pode ser efetuada se for assegurado um nível de proteção apropriado com base nas disposições desta Convenção.

3. Um nível de proteção apropriado pode ser assegurado por:

a. legislação desse Estado ou organização internacional, incluindo os tratados ou acordos internacionais aplicáveis; ou

b. salvaguardas *ad hoc* ou salvaguardas padronizadas aprovadas, previstas por instrumentos juridicamente vinculativos e executáveis, adotados e aplicados pelas pessoas envolvidas na transferência e no tratamento posterior.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, cada Parte pode prever que a transferência de dados pessoais possa ocorrer se:

a. o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito, específico e livre, depois de ter sido informado dos riscos que podem surgir na ausência de salvaguardas apropriadas; ou

b. os interesses específicos do titular dos dados o exijam no caso concreto; ou

c. os interesses legítimos prevalecentes, em especial interesses públicos importantes, estejam previstos na lei e essa transferência constitua medida necessária e proporcional em uma sociedade democrática; ou

d. constitua medida necessária e proporcional da liberdade de expressão em uma sociedade democrática.

5. Cada Parte fornecerá à autoridade de controle competente, na acepção do Artigo 15 desta Convenção, toda a informação pertinente relativa às transferências de dados referidas no parágrafo 3, alínea b), e, mediante pedido, no parágrafo 4, alíneas b) e c).

6. Cada Parte prevê igualmente que a autoridade de controle tenha o direito de solicitar à pessoa que transfere os dados a demonstração da eficácia das salvaguardas ou a existência de interesses legítimos prevalecentes e que a autoridade de supervisão pode, a fim de proteger os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares dos dados, proibir essas transferências, suspendê-las ou sujeitá-las a condições.

Capítulo IV – Autoridades de controle

Artigo 15 – Autoridades de controle

1 Cada Parte garantirá que uma ou mais autoridades sejam responsáveis por assegurar o cumprimento das disposições desta Convenção.

2 Para o efeito, essas autoridades:

- a. deverão ter poderes de investigação e de intervenção;
- b. deverão desempenhar as funções relacionadas com as transferências de dados previstas no Artigo 14, em particular a aprovação de salvaguardas padronizadas;
- c. deverão ter poderes para emitir decisões relativas a violações das disposições desta Convenção e podem, em particular, impor sanções administrativas;
- d. deverão ter o poder de intervir em processos judiciais ou comunicar às autoridades judiciais competentes para violações das disposições desta Convenção;
- e. deverão promover:
 - i. a conscientização sensibilização pública para as suas funções e poderes, bem como para as suas atividades;
 - ii. a conscientização sensibilização pública para direitos dos titulares dos dados e para o exercício desses direitos;
 - iii. a conscientização sensibilização dos controladores e dos operadores para as responsabilidades que lhes incumbem por força desta Convenção; devendo ser dada especial atenção aos direitos de proteção de dados de crianças e de outras pessoas vulneráveis.

3. As autoridades de controle competentes deverão ser consultadas sobre propostas de quaisquer medidas legislativas ou administrativas que prevejam o tratamento de dados pessoais.

4. Cada autoridade de controle competente tratará os pedidos e reclamações apresentados pelos titulares dos dados relativamente aos seus direitos em matéria de proteção de dados e os manterá informados dos progressos realizados.

5. As autoridades de controle agirão com grande independência e imparcialidade no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes e, ao fazê-lo, não solicitarão nem aceitarão instruções.

6. Cada Parte assegurará que as autoridades de controle disponham dos recursos necessários ao desempenho eficaz das suas funções e ao exercício dos seus poderes.

7. Cada autoridade de controle elaborará e publicará um relatório periódico que descreva as suas atividades.
8. Os membros e o pessoal das autoridades de controle estarão sujeitos a obrigações de confidencialidade no que diz respeito à informação confidencial a que tenham acesso ou a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes.
9. As decisões das autoridades de controle podem ser objeto de recurso judicial.
10. As autoridades de controle não deverão ser consideradas como competentes relativamente ao tratamento efetuado por órgãos que atuem em sua capacidade judicial.

Capítulo V – Cooperação e assistência mútua

Artigo 16 – Designação das autoridades de controle

1. As Partes acordam em cooperar e prestar assistência mútua tendo em vista a aplicação desta Convenção.
2. Para o efeito:
 - a. cada Parte designará uma ou mais autoridades de controle na acepção do Artigo 15 desta Convenção, cujo nome e endereço serão comunicados ao Secretário-Geral do Conselho da Europa;
 - b. cada Parte designará que tenha designado mais do que uma autoridade de controle deverá especificar a competência de cada autoridade na sua comunicação referida na alínea anterior.

Artigo 17 – Formas de cooperação

1. As autoridades de controle cooperarão entre si na medida do necessário para o desempenho das suas funções e exercício dos seus poderes, em particular:
 - a. prestar assistência mútua através do intercâmbio de informação pertinente e útil e da cooperação mútua, na condição de que, no que diz respeito à proteção dos dados pessoais, sejam respeitadas todas as regras e salvaguardas previstas desta Convenção;
 - b. coordenar as suas investigações ou intervenções ou conduzir ações conjuntas;
 - c. fornecer informação e documentação sobre a sua legislação e práticas administrativas em matéria de proteção de dados.
2. As informações referidas no parágrafo 1 não incluirão os dados pessoais sujeitos a tratamento, salvo se tais dados forem essenciais para a cooperação ou quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito, específico, livre e informado para sua disponibilização.
3. A fim de organizar a sua cooperação e desempenhar as funções estabelecidas nos parágrafos anteriores, as autoridades de controle das Partes deverão criar uma rede.

Artigo 18 – Assistência aos titulares dos dados

1. Cada Parte prestará assistência a qualquer titular de dados, independentemente da sua nacionalidade ou residência, no exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo Artigo 9 desta Convenção.
2. Se um titular de dados residir no território de outra Parte, ser-lhe-á dada a possibilidade de apresentar o pedido por intermédio da autoridade de controle designada por essa Parte.

3. O pedido de assistência deverá conter todos os elementos necessários, relacionados *inter alia* com:

- a. nome, endereço e quaisquer outros elementos relevantes que identifiquem o titular de dados e que apresenta o pedido;
- b. o tratamento a que o pedido diz respeito ou o seu controlador;
- c. a finalidade do pedido.

Artigo 19 – Salvaguardas

- 1. A autoridade de controle que tenha recebido informação de outra autoridade de controle, seja acompanhando um pedido, ou em resposta ao seu próprio pedido, não utilizará essa informação para fins diferentes dos especificados no pedido.
- 2. Em nenhum caso uma autoridade de controle poderá apresentar um pedido em nome de um titular dos dados por iniciativa própria e sem a aprovação expressa do titular dos dados.

Artigo 20 – Indeferimento de pedidos

Uma autoridade de controle à qual seja dirigido um pedido nos termos do Artigo 17 desta Convenção não pode recusar-se a dar-lhe cumprimento, exceto se:

- a. o pedido não seja compatível com os seus poderes;
- b. o pedido não esteja em conformidade com as disposições desta Convenção;
- c. o cumprimento do pedido seja incompatível com a soberania, a segurança nacional ou a ordem pública da Parte pela qual foi designada, ou com os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas sob a jurisdição dessa Parte.

Artigo 21 – Custos e procedimentos

- 1. A cooperação e a assistência mútua entre as Partes nos termos do Artigo 17 e a assistência prestada aos titulares de dados nos termos dos Artigos 9 e 18 não darão origem ao pagamento de quaisquer custos ou taxas para além dos incorridos por peritos e intérpretes. Estes deverão ser suportados pela Parte que apresenta o pedido.
- 2. Não podem ser cobrados ao titular dos dados quaisquer custos ou taxas relacionados com as medidas tomadas em seu nome no território de outra Parte para além das legalmente devidas pelos residentes dessa Parte.
- 3. Outros pormenores relativos à cooperação e à assistência, especialmente no que se refere aos formulários e procedimentos e aos idiomas a serem utilizados serão estabelecidos diretamente entre as Partes interessadas.

Capítulo VI – Comitê da Convenção

Artigo 22 – Composição do Comitê

- 1. Após a entrada em vigor desta Convenção, será criado um Comitê da Convenção.

2. Cada Parte nomeará um representante no Comitê e um suplente. Qualquer Estado-Membro do Conselho da Europa que não seja Parte na Convenção terá o direito de ser representado no Comitê por um observador.

3. O Comitê da Convenção pode, por decisão tomada por maioria de dois terços dos representantes das Partes, convidar um observador a estar representado em suas reuniões.

4. Qualquer Parte que não seja membro do Conselho da Europa contribuirá para o financiamento das atividades do Comitê da Convenção, de acordo com as modalidades estabelecidas pelo Comitê de Ministros e em acordo com essa Parte.

Artigo 23 – Funções do Comitê

O Comitê da Convenção:

a. pode formular recomendações com vista a facilitar ou a melhorar a aplicação da Convenção;

b. pode apresentar propostas de alteração desta Convenção em conformidade com o Artigo 25;

c. formulará o seu parecer sobre qualquer proposta de alteração desta Convenção que lhe seja apresentada nos termos do parágrafo 3 do Artigo 25;

d. pode pronunciar-se sobre qualquer questão relacionada com a interpretação ou a aplicação desta Convenção;

e. preparará, antes de qualquer nova adesão à Convenção, um parecer destinado ao Comitê de Ministros sobre o nível de proteção dos dados pessoais do candidato à adesão e, se necessário, recomendará as medidas adotadas para garantir o cumprimento das disposições desta Convenção;

f. pode, a pedido de um Estado ou de uma organização internacional, avaliar se o nível de proteção dos dados pessoais por eles assegurado está em conformidade com as disposições desta Convenção e, se necessário, recomendar que sejam tomadas medidas para alcançar esse cumprimento;

g. pode desenvolver ou aprovar modelos de salvaguardas padronizadas a que se refere o Artigo 14;

h. avaliará a aplicação desta Convenção pelas Partes e recomendará as medidas a tomarem caso uma Parte não esteja em conformidade com esta Convenção;

i. facilitará, se necessário, a resolução amigável de todas as dificuldades relacionadas com a aplicação desta Convenção.

Artigo 24 – Procedimento

1. O Comitê da Convenção será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião realizar-se-á no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor desta Convenção. Posteriormente, reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e, em qualquer caso, sempre que um terço dos representantes das Partes solicitar a sua convocação.

2. Após cada uma das suas reuniões, o Comitê da Convenção apresentará ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa um relatório sobre o seu trabalho e sobre o funcionamento desta Convenção.

3. As regras de votação no Comitê da Convenção são estabelecidas nos elementos do Regulamento Interno anexo ao Protocolo STCE n.º [223].

4. O Comitê da Convenção elaborará os outros elementos do seu Regulamento Interno e estabelecerá, em particular, os procedimentos de avaliação e análise referidos no Artigo 4, parágrafo 3, e no Artigo 23, alíneas e), f) e h) com base em critérios objetivos.

Capítulo VII – Alterações

Artigo 25 – Alterações

1. As alterações a esta Convenção podem ser propostas por uma Parte, pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa ou pelo Comitê da Convenção.

2. Qualquer proposta de alteração será comunicada pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa às Partes nesta Convenção, aos outros Estados-Membros do Conselho da Europa, à União Europeia e a qualquer Estado não-membro ou organização internacional que tenha sido convidada a aderir a esta Convenção em conformidade com o disposto no Artigo 27.

3. Além disso, qualquer alteração proposta por uma Parte ou pelo Comitê de Ministros será comunicada ao Comitê da Convenção, que apresentará ao Comitê de Ministros o seu parecer sobre essa proposta de alteração.

4. O Comitê de Ministros examinará a alteração proposta e qualquer parecer apresentado pelo Comitê da Convenção, podendo aprovar a alteração.

5. O texto de qualquer alteração adotada pelo Comitê de Ministros em conformidade com o parágrafo 4 deste artigo será comunicado às Partes para aceitação.

6. Qualquer alteração aprovada em conformidade com o parágrafo 4 deste artigo entrará em vigor no trigésimo dia após todas as Partes terem informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

7. Além disso, o Comitê de Ministros pode, após consulta do Comitê da Convenção, decidir por unanimidade que uma determinada alteração entrará em vigor no término de um prazo de três anos a contar da data em que foi aberta à aceitação, a menos que uma Parte notifique o Secretário-Geral do Conselho da Europa de uma objeção à sua entrada em vigor. Se tal objeção for notificada, a alteração entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que a Parte nesta Convenção que notificou a objeção depositou o seu instrumento de aceitação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Capítulo VIII – Cláusulas finais

Artigo 26 – Entrada em vigor

1. Esta Convenção deverá estar aberta à assinatura dos Estados-Membros do Conselho da Europa e da União Europeia. Esta Convenção é submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. Esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um prazo de três meses a contar da data em que cinco Estados-Membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção em conformidade com o número anterior.

3. Relativamente a qualquer Parte que, posteriormente, expresse o seu consentimento em ficar vinculada por esta Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um prazo de três meses a contar da data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 27 – Adesão de Estados não-membros ou de organizações internacionais

1. Após a entrada em vigor desta Convenção, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa pode, mediante consulta às Partes nesta Convenção e obtido o seu acordo unânime, e à luz do parecer elaborado pelo Comitê da Convenção em conformidade com o Artigo 23, alínea e), convidar qualquer Estado não-membro do Conselho da Europa ou uma organização internacional a ela aderir por decisão tomada pela maioria prevista no Artigo 20, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade de voto dos representantes dos Estados Contratantes com assento no Comitê de Ministros.

2. Em relação a qualquer Estado aderente à Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 acima, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 28 – Cláusula territorial

1. Qualquer Estado, a União Europeia ou outra organização internacional pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou os territórios a que esta Convenção será aplicável.

2. Qualquer Estado, a União Europeia ou outra organização internacional pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensível a aplicação desta Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor em relação a esse território no primeiro dia do mês seguinte ao término de um prazo de três meses após a data do recebimento da declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, no que diz respeito a qualquer território especificado na declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Esse levantamento produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data do recebimento da referida notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 29 – Reservas

As disposições desta Convenção não podem ser objeto de qualquer reserva.

Artigo 30 – Denúncia

1. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar esta Convenção através de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após o recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 31 – Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados-Membros do Conselho e qualquer Parte nesta Convenção sobre:

- a. qualquer assinatura;
- b. o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c. qualquer data de entrada em vigor desta Convenção em conformidade com os Artigos 26, 27 e 28;
- d. qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativa a esta Convenção.

Anexo ao Protocolo: Elementos do Regulamento Interno do Comitê da Convenção

1. Cada Parte tem direito de voto e disporá de um voto.
2. O quórum para as reuniões do Comitê da Convenção é constituído por uma maioria de dois terços dos representantes das Partes. No caso de o Protocolo à Convenção alterado entrar em vigor em conformidade com o seu Artigo 37 parágrafo 2, antes da sua entrada em vigor em relação a todos os Estados Contratantes da Convenção, o quórum para as reuniões do Comitê da Convenção não deverá ser inferior a 34 Partes no Protocolo.
3. As decisões previstas no Artigo 23 são tomadas por maioria de quatro quintos. As decisões tomadas nos termos do Artigo 23, alínea h), serão tomadas por maioria de quatro quintos, incluindo a maioria dos votos dos Estados-Partes que não são membros de uma organização de integração regional que seja Parte na Convenção.
4. Se o Comitê da Convenção adotar decisões nos termos do Artigo 23, alínea h), a Parte interessada pela avaliação não vota. Sempre que tal decisão diga respeito a uma matéria da competência de uma organização de integração regional, nem a organização nem os seus Estados-Membros votam.
5. As decisões relativas a questões processuais são tomadas por maioria simples.
6. As organizações de integração regional podem, em matérias da sua competência, exercer o seu direito de voto no Comitê da Convenção, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são Partes na Convenção. Essa organização não exercerá o seu direito de voto se algum dos seus Estados-Membros exercer o seu direito de voto.
7. Em caso de votação, todas as Partes devem ser informadas do assunto e do período de votação, bem como se o voto será exercido pelas Partes individualmente ou por uma organização de integração regional em nome dos seus Estados-Membros.
8. O Comitê da Convenção pode ainda alterar o seu Regulamento Interno por maioria de dois terços, exceto no que se refere às modalidades de votação, que só podem ser alteradas por unanimidade das Partes e às quais se aplica o Artigo 25 da Convenção.